

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 12:802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37:050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na colónia de Angola selos de franquia postal, com as dimensões, taxas, desenhos, cores e nas quantidades seguintes:

Rio Chiumbe — Quedas do Dala:

750:000 da taxa de 20 C., 34^{mm} × 28^{mm} (azul-bronze).

Pedras Negras (Pungo-Andongo):

500:000 da taxa de 40 C., 34^{mm} × 25^{mm} (sépia-escura).

Vista da cidade de Luanda:

500:000 da taxa de 50 C., 34^{mm} × 27^{mm} (castanho).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 4 de Maio de 1949. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 37:399

Com a publicação das Leis n.ºs 2:014, de 27 de Maio de 1946, e 2:017, de 25 de Junho de 1946, e demais legislação complementar, foram largamente ampliadas as funções da Junta de Colonização Interna, o que levou a reorganizar os seus serviços pelo Decreto-Lei n.º 36:053, de 19 de Dezembro de 1946.

Não era fácil prever com exactidão os meios de acção com que a Junta devia ser dotada para bem desempenhar as tarefas que lhe eram confiadas, pelo que, principalmente no que se refere a pessoal administrativo, não se foi além do julgado indispensável de momento.

Quase um ano decorrido, com o regime estabelecido pela lei de melhoramentos agrícolas, em pleno funcionamento, e com a execução do plano geral de aproveitamento dos baldios reservados, que se encontra em curso, reconhece-se que as necessidades de pessoal são reais, e adiar a revisão do assunto seria comprometer a realização dos planos superiormente aprovados, e que se consideram de grande importância para o fomento económico do País.

Por outro lado, considera-se aconselhável rever algumas disposições que a prática revelou não se adaptarem às necessidades dos serviços especiais da Junta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente da Junta de Colonização Interna pode autorizar despesas da classe «Despesas com o material» até 20.000\$ e da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos» até 5.000\$, para cada espécie ou natureza de despesa e em cada mês.

Art. 2.º A função atribuída ao conselho técnico pelo n.º 2.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36:053, de 19 de Dezembro de 1946, passa a ser exercida pelo conselho administrativo.

Art. 3.º No quadro do pessoal da Junta de Colonização Interna são feitos os seguintes aumentos:

Unidades	Categorias	Vencimento
1	Inspector	J
1	Chefe de secção	J
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
1	Ajudante de tesoureiro	S
2	Escriturários de 1.ª classe	S
4	Escriturários de 2.ª classe	U
6	Dactilógrafos	U
1	Continuo de 2.ª classe	X

Art. 4.º O inspector será escolhido pelo Ministro da Economia de entre os chefes de secção licenciados em Ciências Económicas e Financeiras, sobre proposta do presidente da Junta.

Art. 5.º Quando não haja funcionários reunindo as condições legais, o Ministro da Economia poderá nomear para os lugares de inspector e chefe de secção, sobre proposta do presidente da Junta, indivíduos licenciados em Ciências Económicas e Financeiras ou em Direito.

Art. 6.º Aplica-se ao inspector o disposto no artigo 37.º do citado Decreto-Lei n.º 36:053.

Art. 7.º O lugar de tesoureiro passa a ser incluído no grupo N do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, continuando o seu actual titular nele provido sem mais quaisquer formalidades.

Art. 8.º Os lugares de tesoureiro e ajudante de tesoureiro serão providos por nomeação do Ministro da Economia, sobre proposta do presidente da Junta.

Art. 9.º Aos concursos de admissão do pessoal, regulamentados pelo Decreto n.º 36:113, de 23 de Janeiro de 1947, só podem concorrer indivíduos do sexo masculino, excepto se se destinarem aos lugares de escriturários de 2.ª classe e de dactilógrafos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.